



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 11/12/2025 14:09:22.757 - Mesa

PL n.6361/2025

PROJETO DE LEI N° ____/2025
(Do Sr. Chico Alencar)

Reconhece o montanhismo como atividade de interesse esportivo, cultural, socioeducativo e ambiental e estabelece diretrizes para sua prática no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o montanhismo como atividade de interesse esportivo, cultural, socioeducativo, recreativo e ambiental em todo o território nacional, em razão de sua contribuição para:

I – a promoção da saúde e do bem-estar da população;

II – a educação formal, não formal e comunitária;

III – a pesquisa científica e a exploração responsável;

IV – a conservação, a proteção e o conhecimento do meio ambiente;

V – o desenvolvimento do turismo sustentável;

VI – o fortalecimento do desenvolvimento humano, comunitário e da cidadania.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se montanhismo o conjunto de práticas esportivas, recreativas, culturais e de aventura realizadas em ambiente natural montanhoso, incluindo, mas não se limitando a:

I – caminhadas em natureza (hiking);

II – trekking e travessias;

III – escalada em rocha, gelo e ambientes alpinos;

IV – alpinismo;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256475531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



* C D 2 5 6 4 7 5 5 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 11/12/2025 14:09:22.757 - Mesa

PL n.6361/2025

V – expedições de exploração e aventura;

VI – corrida de montanha (trail running);

VII – espeleologia em áreas montanhosas;

VIII – técnicas, conhecimentos e práticas necessárias para sua realização segura e consciente.

§ 1º Inclui-se no conceito de montanhismo a escalada em estruturas artificiais (escalada esportiva indoor), reconhecida como modalidade esportiva olímpica, cuja prática é incentivada como forma de iniciação, capacitação e difusão da atividade.

§ 2º Outras práticas correlatas poderão ser reconhecidas como integrantes do montanhismo por regulamentação específica.

Art. 3º São reconhecidos como patrimônio natural e cultural brasileiro os locais, percursos, vias de escalada e espaços de montanha de uso ancestral, histórico, esportivo ou cultural.

Parágrafo único. O inventário, a identificação, a proteção e a preservação destes locais deverão ser promovidos pelo poder público, em articulação com comunidades locais, povos e comunidades tradicionais, organizações da sociedade civil e entidades representativas do montanhismo, podendo integrar registros oficiais de patrimônio cultural e ambiental.

Art. 4º É garantido o acesso livre e gratuito às montanhas e áreas naturais para a prática do montanhismo, ressalvadas as restrições legalmente estabelecidas em:

I – unidades de conservação e áreas de proteção ambiental;

II – terras indígenas e territórios de comunidades tradicionais;

III – propriedades privadas;

IV – situações de segurança nacional, preservação ecológica ou proteção de cultivos.



* C D 2 5 6 4 7 5 5 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 11/12/2025 14:09:22.757 - Mesa

PL n.6361/2025

Parágrafo único. As restrições de acesso deverão ser fundamentadas, proporcionais, sinalizadas e amplamente divulgadas.

Art. 5º O acesso a percursos, vias ou ambientes que exijam conhecimentos técnicos específicos ou que apresentem risco elevado poderá ser condicionado à comprovação de qualificação técnica ou experiência adequada.

§ 1º A qualificação técnica poderá ser comprovada mediante:

- a)** certificação emitida por entidades de montanhismo reconhecidas;
- b)** apresentação de histórico de experiências anteriores;
- c)** contratação de condutores ou guias profissionais credenciados.

§ 2º O poder público, em conjunto com entidades representativas do setor, estabelecerá parâmetros para certificação, credenciamento e reconhecimento de guias.

Art. 6º Em casos de emergência, busca e salvamento em ambientes de montanha, os órgãos públicos competentes atuarão com os mesmos recursos e empenho destinados a qualquer cidadão em situação de risco no território nacional.

Art. 7º Os entes federativos poderão criar, capacitar e manter corpos especializados de bombeiros, brigadas de resgate ou grupos de voluntários devidamente treinados e equipados para atuação em ambientes de montanha.

Art. 8º O praticante de montanhismo exerce a atividade por sua conta e risco, assumindo voluntária e integralmente a responsabilidade por seus atos e por eventuais danos a si próprio.

§ 1º Os proprietários, possuidores, concessionários e usufrutuários dos terrenos onde se desenvolva a prática amadora e não comercial ficam isentos de responsabilidade civil por danos sofridos pelo praticante, salvo nos casos de dolo ou culpa comprovados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256475531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

§ 2º A responsabilidade entre os membros de um grupo será regida pelos termos acordados entre eles e pela legislação civil vigente.

Art. 9º As atividades de montanhismo deverão observar obrigatoriamente:

I – os princípios de mínimo impacto ambiental, especialmente os do programa “Não Deixe Rastro” (Leave No Trace);

II – a legislação ambiental, patrimonial e agrária vigente;

III – o respeito aos modos de vida, culturas e tradições das comunidades locais, povos originários e comunidades tradicionais;

IV – a proteção do patrimônio arqueológico, paleontológico, histórico e cultural;

V – as regras, regulamentos e sinalizações específicas de cada local.

Art. 10º As atividades comerciais de montanhismo, caracterizadas pela cobrança de valores por serviços de organização, logística, instrução ou guiamento, são regidas pelo Código Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela legislação de turismo e demais normas aplicáveis, devendo observar critérios de segurança, qualificação técnica e transparência contratual.

Art. 11º O Poder Executivo federal, em conjunto com estados, municípios e entidades privadas, poderá implementar programas de fomento ao montanhismo, visando:

I – a educação para a prática segura, consciente e sustentável;

II – a criação, a sinalização e a manutenção de infraestrutura de apoio de baixo impacto;

III – campanhas de valorização, conservação e preservação dos ambientes de montanha;

IV – a inclusão do montanhismo em programas educacionais, esportivos e turísticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 11/12/2025 14:09:22.757 - Mesa

PL n.6361/2025

Art. 12º Esta Lei não exclui a competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, VI e IX, da Constituição Federal, incentivando-se a adoção de regulamentações específicas em suas jurisdições.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca suprir uma lacuna no ordenamento jurídico nacional, ao reconhecer o montanhismo como atividade de relevante interesse público e estabelecer diretrizes claras para sua prática.

O montanhismo não se limita a uma modalidade esportiva. Ele reúne dimensões esportivas, culturais, socioeducativas, ambientais e econômicas, com benefícios amplamente reconhecidos em diversos países que já possuem marcos regulatórios para esta atividade, como Espanha, França, Chile e Suíça.

A prática se destaca pela promoção da saúde e bem-estar ao estimular o contato com a natureza e a prática regular de atividade física, prevenindo doenças crônicas e fortalecendo a saúde mental; preserva tradições culturais e históricas associadas a caminhos ancestrais, rotas de tropeiros e conquistas das montanhas, configurando verdadeiro patrimônio imaterial; gera impacto socioeconômico relevante por meio do turismo de montanha, que movimenta emprego e renda em diversas regiões do país e já envolve mais de 2 milhões de praticantes; contribui para a proteção ambiental ao incorporar princípios de mínimo impacto, como o Leave No Trace, transformando o praticante em agente ativo de conservação; assegura segurança e responsabilidade jurídica ao equilibrar a liberdade individual com a proteção de proprietários e consumidores, especialmente nas atividades comerciais de guiamento; e fortalece a cidadania ao respeitar a autonomia federativa, estimulando políticas descentralizadas, participação comunitária e o associativismo esportivo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256475531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



* C D 2 5 6 4 7 5 5 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 11/12/2025 14:09:22.757 - Mesa

PL n.6361/2025

Por todo o exposto, esta proposta representa avanço significativo na valorização do esporte, da cultura, do turismo sustentável, da proteção ambiental e da promoção da saúde no Brasil. Sua aprovação permitirá ao país alinhar-se às melhores práticas internacionais, ao mesmo tempo em que oferece segurança jurídica, ordenamento e incentivo ao desenvolvimento humano e socioeconômico.

Solicita-se, assim, o indispensável apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.

Deputado Chico Alencar

PSOL/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256475531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



* C D 2 5 6 4 7 5 5 3 1 6 0 0 *